



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000253/95-26
Recurso nº : 09.524
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : VICENTE MARCOS BONFATTI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.659

IRPF - ACORDO JUDICIAL - Embora a título de indenização, a diferença de vencimentos compõe a base de cálculo do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE MARCOS BONFATTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13856.000253/95-26
Acórdão nº : 102-41.659
Recurso nº : 09.524
Recorrente : VICENTE MARCOS BONFATTI

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01 à Notificação de fls. 04 que apurou crédito tributário de 165,16 UFIR, conforme os artigos 837, 838, 840, 883, 887, 900, 985 e 988, do RIR/94 além dos artigos 1º, 4º e 5º da Lei 8.981/95. Na Impugnação, o Contribuinte alega, em síntese, que:

- a) recebeu a título de indenização 2.605,56 UFIR que lançou no quadro de Rendimentos Isentos e não Tributáveis;
- b) a referida indenização diz respeito a acordo celebrado judicialmente perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas;
- c) esta quantia refere-se a verba indenizatória, não podendo ser considerada salário, estando, dessa maneira, isenta de tributação.

Em Decisão monocrática de fls. 20/23, a DRJ de Ribeirão Preto manteve o lançamento, uma vez que:

- a) o lançamento foi efetuado com fundamento legal em vários artigos do Decreto nº 1.041 de 1994 e da Lei nº 8.981/95;
- b) um acordo entre as partes não pode excluir da tributação valores efetivamente tributáveis;
- c) O CTN em seu artigo 4º estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação sendo irrelevante a denominação utilizada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13856.000253/95-26

Acórdão nº. : 102-41.659

d) todos os rendimentos não agasalhados pela isenção estão sujeitos à incidência.

Em Recurso de fls. 27/30, o Contribuinte alega em sua defesa que:

a) o acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho estabeleceu que 90% dos valores recebidos seriam verbas indenizatórias;

b) o artigo 5º, XXXVI da CF estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

c) o artigo 45 do CTN atribui a responsabilidade do recolhimento à fonte pagadora;

d) o imposto recolhido a menor não foi causado pelo Contribuinte mas pela fonte pagadora, não podendo este ser responsabilizado pelo que não causou;

Em suas Contra-Razões de fls. 36/39, a Procuradoria da Fazenda Nacional esclarece que o *nomem juris* adotado pelas partes é irrelevante para fins tributários, devendo, portanto, ser mantido o auto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13856.000253/95-26

Acórdão nº. : 102-41.659

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se neste processo, a tributação de verbas recebidas por força de acordo judicial devidamente homologado.

Não tem razão o Contribuinte, uma vez que se trata de reajuste salarial proveniente de ação judicial para repor perdas decorrentes do Plano Verão. O salário foi reajustado para compor as perdas. O aumento, portanto, é parte integrante do salário não podendo estar isento de tributação por não se tratar de indenização como declarado no acordo.

Não prospera a pretensão do Contribuinte de suscitar o princípio da coisa julgada, uma vez que esta vale somente entre as partes, não tendo o condão de alterar a Lei Tributária.

O sujeito passivo da obrigação tributária é o beneficiário do rendimento, sendo dele, portanto, a responsabilidade perante o fisco.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso como tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA